



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 315/2003.

Sessão: 91ª Ordinária de 19 de maio de 2003.

Processo de Recurso Nº: 1/0711/94

Auto de Infração Nº: 1/340504

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: Elevadores Otis Ltda.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração Parcial Procedente. Ato contínuo EXTINTO por pagamento. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.Redução de Base de Cálculo após trabalho Pericial. Decisão amparada nos artigos 113 e 761, penalidade prevista no art. 767, III, “a”, todos do Decreto nº21.219/91.Recurso oficial conhecido e não provido.Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Elevadores Otis Ltda:

“Após levantamentos efetuados nos livros e documentos fiscais da empresa supra qualificada, constamos, através de levantamento físico de estoque de mercadorias que a mesma adquiriu mercadorias sem a competente documentação fiscal no montante de CR\$ 592.382.581,03, no período de janeiro a dezembro de 1992, sendo considerados para a apuração do referido montante os preços praticados no mês de dezembro de 1992, devendo ser cobrado apenas a multa, tendo em vista que o ICMS foi debitado quando da saída das mercadorias”.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 113, 761 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "a" e 767 do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias.

O atuado solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal, nos termos do artigo 31 § 2º da Lei nº 12.145/93. (fls. 295 a 305).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais, requer a realização de perícia com o objetivo de elaborar novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques. (fls 308).

Concluído os trabalhos periciais com a manifestação do contribuinte, o julgador singular decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação. (fls 526 a 530).

O contribuinte é intimado da decisão singular e recolhe aos cofres do Estado a quantia de R\$ 4.776,49. A empresa pagou o ICMS devido, com base no programa de recuperação fiscal - REFIS.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão, proferida pela 1ª Instância e em ato contínuo declarar EXTINTO o processo nos termos do artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1992, no montante de: CR\$592.382.581,03, contrariando o comando inserto no artigo 113 do Decreto 21.219/91 que dispõe:

Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O ilícito foi verificado com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1992, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.



O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91 que estabelece:

Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado, ao impugnar o feito fiscal, afirma que o autuante cometera erros de digitação, enumerando alguns itens, contestando o feito fiscal.

A autoridade julgadora, para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo, requer a realização de perícia, com base no artigo 61 do decreto 25.468/99.

Após a elaboração de novo quadro totalizador, pela perícia, chegou-se a uma omissão de entradas no montante de Cr\$ 50.492.233,97. Não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem notas fiscais, conforme demonstrado abaixo, tendo o contribuinte cometido infração à legislação, nos termos do que dispõe o artigo 761 do Dec 21.219/91.

Por ter infringido à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 767 III "a" do Decreto 21.219/91, assim expresso;

Art. 767 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: **multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;** "".

O contribuinte é intimado a recolher a Multa e os Juros, correspondente a Cr\$ 4.776,49 (fls.534). Consta às folhas 537, consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, comprovação de recolhimento aos cofres do Estado da quantia acima.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento constante nos autos. (fls.537), nos termos do voto do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Elevadores Otis Ltda.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Aristóbulo Souza Fontenele e Victor Correia Tomás.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

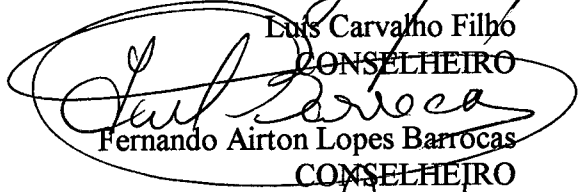

Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luis Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO